



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 424/2022/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0020.050725/2021-43

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de prestação dos Serviços de Apoio Administrativo com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender as necessidades à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC/RO.

**TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO LOTES:
1, 2 E 6**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção às **INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pelas Recorrentes: **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 17.218.134/0001-86** (0033960325) e (0033960422) e **COLUMBIA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL EIRELI - CNPJ: 01.456.852/0001-50** (0034066988), qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, as Recorrentes: **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 17.218.134/0001-86** (0033960325) e (0033960422) e **COLUMBIA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL EIRELI - CNPJ: 01.456.852/0001-50** (0034066988), anexaram as peças recursais para os lotes: 1, 2 e 6, no sistema Comprasnet, sendo em

tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS DAS RECORRENTES

a) - RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA - LOTES: 1 E 2:

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa vencedora nos lotes 1 e 2 apresentou em sua planilha de custos erros, aduz que esse não seria o primeiro certame em que a Empresa Recorrida estaria utilizando-se de artifícios para driblar e descumprir com as exigências legais, principalmente naquilo que consiste em impostos e tributação.

Afirma que, "quando do cadastramento da proposta no sistema, a primeira planilha apresentada pela Licitante SUMMUS, constava o percentual 3% no RAT, por óbvio que conhecedora do quantitativo de funcionários que dispõe em sua GFIP e em decorrência da rotatividade de colaboradores apresentou o percentual coerente a sua realidade.

Porém, quando da solicitação por parte da íncita Pregoeira, por meio do chat, requerendo que a Licitante SUMMUS apresentasse a planilha de composição de custos e sua proposta de preços de forma atualizada para os Lotes I e II, surpreendentemente a Licitante SUMMUS reduziu drasticamente o percentual do RAT que era de 3% para 1%, sem apresentar QUALQUER justificativa para a alteração drástica de um item que em hipótese alguma poderia sofrer qualquer tipo de alteração em seu percentual.

Desse modo, divergindo do que consta no Parecer nº 31/2022/SUPEL/GAP (id 0033797643), expedido pela Gerência de Análise Processual/SUPEL, a empresa Licitante SUMMUS não atendeu aos requisitos mínimos necessários em sua planilha, sendo demonstrado pela própria planilha encaminhada pela Licitante, que em primeiro momento enviou com percentual de 3% e posteriormente, na tentativa de alcançar o valor ofertado na fase de lances, diminuiu o percentual drasticamente para 1%, sem justificativas.

(...)

Nota-se que o FAT apresentado pela empresa SUMMUS desde o ano de 2019 vem sendo o irrisório percentual de 0,05% - destaca-se que desde o ano de 2019 a empresa SUMMUS vem celebrando inúmeros contratos com a Administração Pública – e para representar sua realidade, seu percentual de FAP já deveria constar com no mínimo de 1%, em detrimento do quantitativo e rotatividade de funcionários.

A respeito do assunto, é importante destacar o que disciplina o Decreto nº 6.042/2007 quanto a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP por parte das empresas e seus percentuais:

Art. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.” (NR)

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à

sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).

§ 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00).

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;

II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e

III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

Desse modo, podemos destacar que conforme consulta realizada no Ministério da Fazenda, consta uma relação de 54 (cinquenta e quatro) colaboradores na Relação de Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, com um RAT ZERADO, vejamos (doc. anexo): De igual modo, o presente argumento também se comprova por meio dos argumentos apresentados pela empresa SUMMUS no bojo da Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Processo nº 01164/22 – onde discutia sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 034/2022 junto ao Prefeitura Municipal de Cerejeiras em detrimento a sua capacidade técnica operacional onde declarou em sua peça:

“Além disso, também passível de diligência sobre a capacidade gerencial da empresa é o fato de a Representante possuir no seu quadro de funcionários o quantitativo de 73 funcionários, corroborando que é devidamente qualificada para cumprimento da execução do objeto do certame, uma vez que as empresas que prestam serviços de mão-de-obra terceirizada não são especialistas no serviço propriamente, mas na gestão da mão-de-obra, o que deixa claro que a capacidade a ser avaliada é a de gerenciamento, o que é mais relevante na avaliação da Administração neste momento do que a aptidão técnica dos profissionais que irão prestar o serviço efetivamente.”

(grifo nosso)

Assim, é notório que a empresa Licitante Recorrida vem usufruindo de forma ilegal de benefícios para participar dos certames licitatórios, onde não se enquadra no percentual que vem apresentando em suas planilhas, e conforme demonstrado acima pela tela da SEFIP, a empresa ZERA o seu RAT o que impacta diretamente no FAP.

Indaga-se:

a) Como pode uma empresa que dispõe de mais de 70 (setenta) funcionários, com uma rotatividade de colaboradores e contratos ter o seu RAT zerado e uma FAP 0,5%?

b) Será realmente que a empresa vem cumprindo com suas obrigações essenciais, ou vem se beneficiando em detrimento de outros?

É inconcebível que a Administração fechar os olhos para as tentativas constantes de benefícios ilegais e tentativas fraudulentas que a empresa Recorrida vem utilizando nos certames licitatórios, principalmente junto ao Governos do Estado, para participar e sagrar-se vencedora, e pelo que consta vem cotidianamente conseguindo.

A Empresa Recorrida foi constituída no exercício de 2012, ou seja, a mais de 10 e não detém de responsabilidade quanto ao Fator de Acidentário de Prevenção/FAP – e o Risco Ambiental no Trabalho/RAT, sendo que já prestou e presta serviços até em hospitais, em termos exemplificativos o Contrato nº 310/PGE-2021, que dispõe de grau elevado de risco aos colaboradores.

Importante mencionar, que não estamos diante de um erro material, na qual a Licitante Recorrida “esqueceu” de assentar os valores devidamente correspondentes, uma vez que em Pregões pretéritos a empresa também utiliza do artifício do “esquecimento”.

O que resta comprovado é que em todos os processos de licitação que a empresa Recorrida apresenta proposta, quando da convocação para ajustes na planilha, tenta ludibriar a Administração Pública, o que não se admite em qualquer tipo de contratação.

Acredita-se que esta Superintendência, por meio de sua equipe de apoio, não irá se surpreender

com mais um recurso tratando das inúmeras formas que a Licitante Recorrida vem atuando junto aos Órgãos Públicos com a finalidade de se beneficiar e lograr proveito em detrimento dos demais licitantes.

Espera-se que medidas necessárias sejam adotadas, e que seja instaurado novo Processo de Apuração de Responsabilidade, para juntar-se com os demais já existentes nesta Superintendência. Diante do exposto é notório que a Empresa SUMMUS não vem atuando em conformidade aos princípios Constitucionais Tributários, indo de encontro com o que fora determinado pela Constituição Federal em seu art. 195, §9º, assim como com as legislações específicas que tratam dos referidos percentuais de RAT X FAP e de suas obrigações em constas como contribuição a ser paga pela empresa.

III. DA UTILIZAÇÃO DO ENQUADRAMENTO COMO SIMPLES NACIONAL PARA BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

A tentativa da Recorrida em se beneficiar em detrimento aos demais licitantes não se restringe somente ao percentual errôneo presente em sua planilha de composição de custos referente ao RAT X FAP, que se encontram divergente com a Legislação e realidade do quadro de funcionário da empresa Recorrida, mas também em sua forma de recolhimento tributário, vejamos!

Já é de conhecimento dessa Superintendência que o presente recurso não é o primeiro que vem apresentando condutas supostamente ilícitas que a Empresa Recorrida vem praticando em processos licitatórios junto ao Governo do Estado, que ferem toda legislação tributário vigente.

Em simples consulta ao Controle Interno desta SUPEL, a Comissão instaurada para Apurar a Responsabilidade das empresas Licitantes em detrimentos de suas condutas durante os processos de licitação, será de fácil constatação os processos de PAAR em desfavor da Empresa SUMMUS, e não é surpresa para ninguém que TODOS os processos de apuração tratam respectivamente do mesmo assunto, das supostas condutas fraudulentas da empresa com questões tributárias, que vem causando prejuízos aos cofres públicos.

Primeiramente em consulta ao site da Receita Federal, a referida empresa SUMMUS teve sua abertura em 19 de novembro de 2012 se declarando como Microempresa, tendo como atividade principal o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (85.99-6-04) e inúmeras outras atividades como secundárias, dentre elas cessão e locação de mão de obras.

É de conhecimento notório que conforme dispõe o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, é vedado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que prestem serviços de cessão ou locação de mão de obra, realizarem o recolhimento do imposto e demais contribuições na forma do Simples Nacional, vejamos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(grifo nosso)

Porém, consta que a Recorrida vem rotineiramente realizando seu enquadramento e desenquadramento como optante do Simples Nacional, vejamos:

Não sendo suficiente as tentativas constantes de fraudar e ludibriar o sistema tributário, a Empresa SUMMUS mesmo se desenquadrando como Simples Nacional vem recolhendo seus impostos como se fizesse jus ao referido benefício.

Provamos!

Dentre os contratos que a Empresa Recorrida dispõe com o Governo do Estado, podemos destacar o Contrato nº 361/PGE-2020 (vigente), cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços contínuos de recepção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução o serviço”, e em sua última Nota Fiscal correspondente a setembro/2022, onde JAMAIS poderia estar se utilizando do Regime de Tributação do Simples Nacional, a empresa Recorrida apresenta sua nota como optante do Simples, vejamos:

Conforme acima demonstrado, a Empresa que não deveria expedir Nota Fiscal junto ao referido Contrato utilizando-se do Regime Tributário que apresenta benefícios dos optantes do Simples Nacional, mas assim o vem fazendo junto aos Contratos firmados, principalmente com o Governo do Estado.

Não sendo suficiente para a empresa SUMMUS não apresentar em suas planilhas de composição de custos os valores certos e correspondentes ao RAT X FAP, conforme determinação legislação, ainda vem realizando recolhimento de Tributação por meio do Simples Nacional, na qual não se enquadra em detrimento as atividades desempenhadas.

Desse modo, não se pode fechar os olhos para as constantes condutas irregulares que vem sendo praticadas pela Licitante, não somente durante os processos de licitações, como na fase de execução do contrato. É obrigação da Administração e de seus agentes verificar toda documentação da Empresa, principalmente que o benefício acima exposto traz reflexos tanto na habilitação como no julgamento das propostas.

É obrigação da Administração atentar-se a todos os Princípios que regem os atos nas contratações públicas, e realizar todo tipo de diligência a ser necessário, não se restringindo apenas a declarações realizadas pela Licitante, tendo em vista que Órgãos como a Receita Federal e SEMFAZ podem apresentar informações cruciais a demonstrar as ilegalidades que vêm sendo praticada pela Recorrida. Sabe-se que a prevaricação pode levar o agente prevaricador a sanções funcionais.

IV. DO DEVER E OBRIGAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR PARTE DO PREGOEIRO

Diante de tudo que fora exposto, é cristalino a obrigação por parte desta Superintendência, por intermédio da Equipe de Apoio que vem conduzindo o pregão em realizar TODAS as diligências necessárias, quanto aos fatos já comprovados e expostos alhures.

Utilizar-se de ferramentas ardilosas para sagrar-se vencedora dos certames licitatórios fere princípios basilares que regem as contratações públicas, que devem ser rechaçadas por parte do Órgão Licitante, ou por quem conduz o certame.

Sabe-se que não é aceitável a inabilitação de empresa sem realizar as diligências possíveis, mas estamos diante de fatos incontestáveis, onde a empresa Recorrida não apresentou os valores reais e de direito que deveriam constar na Planilha de Composição de Custos (RAT X FAP), assim como, vem burlando o sistema Tributário. Acredita-se que não é esse tipo de contratação que a Administração Pública almeja, trazendo um tratamento que fere os princípios da legalidade, isonomia, respeito aos demais licitantes que fielmente cumpre com os requisitos impostos no instrumento convocatório.

A respeito da competência dos Agentes Públicos que conduzem os certames licitatórios, iremos destacar um trecho da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no bojo do Processo nº 02472/22-TE/RO – DM 0175/2022-GCVCS/TCE-RO, que por coincidência é em desfavor da Recorrida, onde acertadamente o Tribunal de Contas vem dispondo a respeito da competência dos Agentes Públicos, assim como a obrigação em se realizar diligências mais claras sem que deixa dúvidas quanto a veracidade, para aferir supostas fraudes cometidas por licitantes, vejamos:

a) A empresa Summus estaria enquadrada no sistema de tributação Simples Nacional e que teria apresentado atestados de capacidade técnica baseados em contratos cujos objetos não seriam permitidos para o referido regime de tributação. Como exemplo, citou o Contrato no 361/PGE/2020 (págs. 218/243 do doc. 06452/22), que tem como objeto a prestação de serviços de recepção, na Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP.

Preambularmente é de relevância anotar, que a licitação é um procedimento administrativo consubstanciado num conjunto de atos praticados de forma ordenada e sucessiva pelo Poder Público, visando à seleção da melhor oferta. Cada ato deste conjunto cumpre uma função específica no contexto geral, vez que alberga interesses antagônicos. Da inteligência do artigo 3o, da Lei Federal no 8.666/93, conclui-se que a licitação cumpre a finalidade de garantir a isonomia na atuação administrativa e obter a proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a unidade técnica (ID 1290156) asseverou que os atos relativos a tributação fiscal, não está adstrita ao órgão licitante (SUPEL). Acrescentou que se a empresa Summus vem burlando o sistema de tributação Simples Nacional, esta é uma questão que não interfere nos procedimentos do Pregão Eletrônico no 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO e nem está sob alçada dos técnicos da SUPEL, devendo, se for o caso, ser comunicada às autoridades fiscais competentes.

Assim, diferentemente do entendimento da unidade técnica, entendo que o regime jurídico de enquadramento das empresas é sim de competência do órgão licitante, uma vez que o favorecimento legal de benefícios terá reflexos tanto na habilitação como no julgamento das propostas das empresas, logo o regime de opção deve ser observado pelo licitante e, se preciso, promova diligências para aferir a regularidade das informações, a fim de garantir a isonomia de tratamento legalmente atribuído pela legislação.

(...)

b) Indícios de fraude contábil no Balanço Patrimonial apresentado pela Summus. Na sua manifestação, a reclamante questionou dados relativos à receita bruta, resultado do exercício, reserva de lucros, caixa e aplicações bancárias (págs. 156/173 do doc. 06452/22).

Em que pese a unidade técnica destacar que o pregoeiro não tem competência para aferir a fraude alegada pela empresa representante, divirjo de tal posicionamento por força do §3o, do artigo 43, da Lei Federal no 8.666/93, que diz:

§3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Diante de todo o exposto, requer que seja declarada inabilitada a recorrida nos lotes 1 e 2.

b) COLUMBIA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL EIRELI - LOTE 06:

A Recorrente, alega em sua peça recursal que a Recorrida e vencedora do lote 6 não apresentou qualificação técnica, conforme, exigido em edital, relatando o que segue:

(...)

7. Acerca da efetiva comprovação da Qualificação Técnica, conforme bem definido no Edital, em seu item 13.8.1 e seguintes, a empresa interessada deve comprovar que efetivamente possui qualificação para a execução do serviço objeto do certame, notadamente por haver executado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, vejamos:

13.8.1 Em conformidade com a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 4º, dispõe sobre o atestado de capacidade técnica, está dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Eis o teor:

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. 13.8.3. Entende-se por pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS o (s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, que comprovem que a licitante prestou serviços semelhantes a parcela de maior relevância de cada um dos lotes desta licitação;

(...)

13.8.2.2. Considerando os valores anuais da contratação, PARA OS LOTES I, IV, V e VI as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades e prazos.

13.8.3. Os Atestados de Capacidade Técnica, comprovando o desempenho da licitante em contrato compatível em características, quantidades e prazos (art. 4, I, II e III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL), com o objeto da licitação, será conforme delimitado abaixo:

13.8.3.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, que tenha prestado o serviço terceirizado de mão de obra.

13.8.3.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo total do lote que estiver participando.

13.8.3.3. Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes que comprove que a empresa prestou satisfatoriamente o serviço compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

8. Para fins de comprovação de sua Qualificação Técnica, a empresa habilitada, ora recorrida, RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA, apresentou os Certificados/Declarações abaixo elencados, os quais indicam execução de serviços que não guardam qualquer pertinência ou compatibilidade com o objeto do certame, vejamos:

8.1 – Atestado emitido pela Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, o qual atesta que a empresa prestou serviços de Auxiliar de Limpeza/Servente de Limpeza;

8.2 – Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, o qual comprova que o serviço prestado pela empresa ao Órgão refere-se a serviços de Pedreiro, Eletricista, Pintor e Auxiliar de Serviços Gerais;

8.3 – Atestado emitido pelo Conselho Escolar da E.E.E.F. Prof. Eloisa Bentes Ramos, o qual

comprova que a empresa prestou serviços de mão de obra de Serviços Gerais e Jardineiro;

9. Tendo em vista o valor da contratação situar-se entre 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), nos termos do Art. 4º, inciso II da Orientação Técnica transcrita no item anterior, imperativo que a licitante apresente Atestado de Capacidade Técnica Compatível em Características e Quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10. Neste diapasão, conforme bem definido no Edital, a pertinência e compatibilidade em CARACTERÍSTICA deverá ser comprovada por atestados que, em sua individualidade ou por sua soma, comprovem que a licitante prestou serviços semelhantes a parcela definida como DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA OS LOTES I, IV, V e VI as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades e prazos.

12. De acordo com o disposto no Edital, item 13.8.3.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante PRESTOU/FORNECEU os SERVIÇOS CONDIZENTES com o OBJETO desta licitação, ou seja, que tenha prestado *O SERVIÇO terceirizado de mão de obra (*rubrica nossa).

13. Importante citar também, que conforme grifamos no parágrafo anterior, o artigo “O”, empregado junto ao substantivo “SERVIÇO”, no texto do item 13.8.3.1. do Edital, por ser artigo definido, tem função gramatical de DETERMINAR, quando então vejamos o que diz a gramática:

"Artigo é a palavra que se antepõe ao substantivo com a intenção de PARTICULARIZAR ou indefinir o nome. Como classe gramatical, possui reduzido valor semântico demonstrativo por ter uma função delimitada na língua portuguesa, exercendo o papel de ADJUNTO dos SUBSTANTIVOS. Pode ser classificado como definido ou indefinido.

Os artigos definidos (que é o caso em tela) indicam que um SER É ESPECÍFICO POR JÁ TER SIDO CITADO OU POR SER DE CONHECIMENTO MÚTUO dos interlocutores, enfatizando, o artigo se antepõe ao substantivo para DETERMINÁ-LO ou PARTICULARIZÁ-LO", no caso aqui discutido, não há como se comprovar com os atestados ora apresentados, a prestação dos serviços propostos para o certame, com essa simples interpretação do texto descrito no Edital.

Não havendo no que se falar em prestação de serviços terceirizados de mão de obra de forma generalizada, uma vez que o texto editalício, prevê de outra forma, conforme detalhado anteriormente.

14. Desta forma, conforme pode ser comprovado pela documentação apresentada pela recorrida, não há sequer evidências que esta tenha executado serviços pertinentes ou compatíveis com o OBJETO (substantivo), da licitação, no que tange à CARACTERÍSTICA e QUANTIDADE, das parcelas definidas no edital como serviços CONDIZENTES COM O OBJETO e O SERVIÇO.

15. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

16. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

17. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

18. Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

19. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram,

anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

20. Como é cediço, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como corolário do princípio da legalidade e da objetividade deve ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes, porquanto estes não podem ignorar as regras estabelecidas no EDITAL que, no dizer de Hely Lopes Meireles e tantos outros doutrinadores faz lei entre as partes: “O Edital é a lei interna da licitação”.

(...)

Diante do exposto, pede que, a Recorrida vencedora do lote 6 seja inabilitada.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

As Requeridas: **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - CNPJ: 17.178.720/0001-44 - Lotes: 01 e 02 (0034062439)** e **RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 17.218.134/0001-86 - Lote 6 (0034064273) e (0034064550)**, apresentaram contrarrazões, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

a) SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - Lotes: 01 e 02:

3.1. Da Planilha de Composição De Custos (RAT X SAT)

O encargo previdenciário relativo ao Risco Ambiental de Trabalho é medido através da atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho. Já o Fator Previdenciário de Prevenção é verificado diante da observação do índice de frequência, os registros de acidentes de trabalho ou do pagamento de benefícios de natureza acidentária.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/ 1991 dispõe que a alíquota da contribuição para os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT) será definida com base na atividade predominante da empresa, variando de 1% (um por cento) até 3% (três por cento), dependendo da classificação (risco mínimo, médio ou grave), ou seja, quanto maior o risco ao quais os funcionários estão expostos, maior será a contribuição da empresa à Seguridade Social.

Dessa forma, ao observar o objeto da licitação e a atividade ao qual a Recorrida irá gerenciar [serviços de apoio administrativo], confirma-se, portanto, a incidência do grau mínimo de risco, uma vez que não se trata de atividades que possam ser caracterizadas como especiais, a exemplo das atividades em que os funcionários estarão expostos a agentes físicos, químicos ou biológicos, nocivos à saúde.

Importante destacar, ainda, que os argumentos trazidos pela recorrente quanto aos percentuais do RAT X FAP, trata-se do entendimento pessoal da recorrente, que propõe a imposição de índices entendidos por ela como aplicáveis, diante do quantitativo de profissionais gerenciados pela empresa.

Como visto, a definição do percentual a ser calculado do RAT e FAT não depende do quantitativo de profissionais na empresa e sim da atividade exercida por esta.

Além disso, em análise técnica anterior realizada pelo Gerente de Análise Processual da SUPEL/RO, através do Parecer nº 29/2022/SUPEL-GA, Fl.7, constatou-se que o percentual aplicado pela empresa Summus para comprovação do percentual ajustado do RAT x SAT, diante da atividade exercida pela empresa, estaria correto, o que foi demonstrado através da fórmula

abaixo:

$$\text{SAT } 2,00\% \times \text{FAP } 0,50\% = 1,00\%$$

Outrossim, o RAT e o FAP ajustado obedece ao Princípio da Justa Correspondência das Obrigações (Prestação X Contraprestação), logo, aumentar o percentual da alíquota nos termos pretendidos pela Recorrente poderá ensejar um enriquecimento sem causa à Recorrida, o que vai de encontro ao Princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, portanto, sem fundamento o pretendido.

Ademais, caso a empresa venha a ter aumento de alíquota durante a execução do contrato, é passível que esta venha a requerer um reequilíbrio da sua proposta oportunamente.

Dito isto, conclui-se ainda que, diante de entendimento divergente da unidade técnica citada alhures, antes mesmo de qualquer desclassificação da proposta vencedora, conforme pretendido pela Recorrente, é devida a realização de diligências que possam oportunizar possíveis ajustes, conforme preceitua a legislação, a fim de que seja realizada a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.1.1 Da viabilidade de adequação da planilha de custo, caso necessário, desde que mantido o valor final da proposta.

Cabe aqui mencionar que possíveis erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

A Instrução Normativa nº 5/2017, ao dispor sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal, dispõe no Item 7.9 de seu Anexo VII-A que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

No mesmo sentido, o item 11.2.1.2 do edital nº 424/2022/SUPEL/RO, que possibilita a adequação da planilha apresentada, preservando a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa para a Administração.

Por oportuno, deve ser observado que o Edital do Pregão em debate, no item 11.5.3, permite que a SUPEL/RO disponibilize até 3 (três) oportunidades aos licitantes para retificação da planilha de formação de custos, em estrita observância dos princípios da eficiência e razoabilidade.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deve cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º do Decreto nº 26.182/2021.

Portanto, é amplamente viável, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que prevê a realização da alteração da planilha de custos da Recorrida, caso seja necessária a adequação do RAT x FAT, sem alteração do valor final de sua proposta.

3.2 Do Enquadramento Tributário da Empresa Summus – Do Adequado Recolhimento

A Recorrente aponta que a Recorrida teria apresentado em sua composição de custos o regime tributário referente ao lucro presumido, mas seria optante do Simples Nacional.

Quanto ao enquadramento tributário atual da empresa Summus, diferente do que alega a Recorrente, esta atualmente realiza recolhimento pelo lucro presumido, conforme se verifica pela consulta ao regime de tributação da empresa (DOC 2), assim como a carga tributária utilizada na planilha de custos refere-se ao mesmo regime tributário, o que confirma que a Recorrida adequou corretamente seus valores, demonstrando total boa-fé nas informações constantes em sua proposta.

Noutro prumo, mesmo que a empresa possuísse regime de tributação pelo Simples Nacional, isso, por si só, não seria impedimento para que participasse do certame, visto que o TCU na emissão do Acórdão 341/2012-Plenário, aduz que: "A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição".

Dessa forma, por não ser a Recorrida atualmente beneficiária do regime de tributação do Simples, não assiste razão alguma os argumentos levantados pela Recorrente.

3.3 Do Suposto Cometimento de Fraude Contábil

Os argumentos levantados pela Recorrente quanto à alegação de indícios de fraude contábil pela Recorrida, foram realizados de forma genérica, sem apresentação de qualquer especificação de irregularidades ou comprovação para o que afirma.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 31, I, disciplina que o balanço patrimonial será exigido para a comprovação da boa situação financeira da empresa. Nesse sentido, o Item 13.7 do Edital do Pregão nº 424/2022 exigiu que os licitantes apresentassem balanço demonstrando possuir patrimônio líquido ou capital social de 5% (cinco por cento) do valor estimado dos lotes vencidos pelo concorrente.

Ora, fica evidenciado que os apontamentos da Recorrente visam tumultuar o andamento do procedimento licitatório, utilizando-se de má-fé para tentar induzir a Comissão Julgadora quando alega suposto cometimento de fraude, quando, na realidade, ao analisar o balanço patrimonial da empresa Summus, é possível verificar que esta comprova patrimônio líquido ou capital social de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o lote 1 e 2, demonstrando possuir condições financeiras de executar o futuro contrato, motivo pelo qual deve ser habilitada no Pregão.

Por fim, caso haja quaisquer dúvidas quanto ao balanço patrimonial da Recorrida, que seja realizado diligências a fim de comprovar sua legalidade.

3.4 Do Respeito à Seleção da Proposta mais Vantajosa

A declaração da Recorrida como vencedora nos lotes 1 e 2 do certame foi acertada, tendo em vista que:

a) observado o cálculo realizado pela unidade técnica quanto aos percentuais (RAT X FAP) da Recorrida, estes estão corretos, o que afasta os argumentos levantados pela Recorrente e, ao contrário disso, antes da desclassificação da proposta, seria devido a realização de diligência para oportunizar a retificação da planilha de formação de custos por parte dos licitantes;

b) muito embora a empresa já tenha tido enquadramento anterior no Simples Nacional, atualmente possui recolhimento de tributação pelo lucro presumido, pelo qual os tributos recolhidos pela empresa indicados na planilha de custos, apontam que a Recorrida adequou corretamente seus valores ao Lucro Presumido;

c) o balanço patrimonial da empresa cumpre os requisitos exigidos no edital, notadamente, a comprovação de patrimônio líquido ou capital social de 5% (cinco por cento) do valor estimado, considerando os dois lotes vencidos pela Summus no certame.

Além disso, os pareceres exarados pela unidade técnica da SUPEL/RO, Parecer nº 29/2022/SUPEL-GAP e 31/2022/SUPEL-GAP, trazem a demonstração da economia aos cofres públicos diante da contratação da empresa Summus. Vejamos:

Verifica-se que a soma dos valores estimados nos Lotes 1 e 2 totalizam R\$ 5.148.641,52 (cinco milhões, cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

A soma dos valores ofertados pela empresa Summus nos citados Lotes é de R\$ 3.740.109,24 (três milhões, setecentos e quarenta mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavos).

Dessa forma, os valores ofertados pela Recorrida são consideravelmente menores do que o valor estimado, gerando uma economia de R\$ 1.408.532,28 (Um milhão, quatrocentos e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) aos cofres públicos.

Portanto, fica evidente que um suposto afastamento da empresa Summus na presente licitação, além de ser indevido, uma vez que a Recorrida cumpriu fielmente todas as exigências, terá ainda por consequência o prejuízo ao erário, em afronta ao dever de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

3.5 Da Habilitação Indevida da Empresa Renova Serviços

3.5.1 Ramo de atividade diversa ou insuficiente para execução do contrato objeto da licitação.

Cumprir destacar que o procedimento licitatório deve observar os princípios aplicáveis à Administração Pública, além dos princípios específicos que norteiam as contratações públicas, a exemplo do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, dentre outros.

Assim, é possível extrair que diante da análise da documentação e propostas apresentadas na licitação, estas devem estar estritamente vinculadas às exigências editalícias, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei de Licitações (8.666/93) dispõe em seu art. 41, caput, que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O item 5.3.2 do edital nº 424/2022/SUPEL/RO elenca as condições de participação no certame ao qual vincula todos licitantes. Senão, vejamos:

5.3.2. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação.(grifo nosso)

A recorrente sagrou-se vencedora para o Lote IV do certame, contudo, observa-se que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa RENOVA SERVIÇOS não possui nenhum código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), DOC 3 anexo, que seja compatível com o objeto da licitação, qual seja, a prestação dos serviços de locação de mão de obra temporária (78.20-5-00).

A documentação de habilitação exigida nas licitações deve ter o condão de avaliar se a empresa a ser contratada possui capacidade de executar o objeto pretendido, através, por exemplo, da apresentação da comprovação da sua atividade econômica, assim como da capacidade técnica da empresa.

Dessa forma, o CNAE de uma empresa é o documento que indica quais ramos de atividade a empresa tem autorização para executar serviços, conseqüentemente, para fornecimento de serviços à administração pública, a previsão de autorização de execução da atividade deve ser requisito para habilitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), na emissão do Acórdão nº 503/2021-TCU – Plenário, sob a Relatoria do Ministro AUGUSTO SHERMAN, enfatizou que para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES. AGÊNCIA DE VIAGEM. OBJETO DISTINTO. FALHAS NA HABILITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA.

Portanto, o que se extrai do entendimento jurisprudencial do TCU é que para ser devidamente habilitado no certame licitatório, é preciso que haja compatibilidade entre o objeto da licitação e a atividade econômica exercida pela empresa, o que não é o caso da empresa Renova, pois, sequer, possui autorização para execução de serviços de cessão de mão de obra terceirizada, sendo sua participação na licitação e, conseqüentemente, a contratação para o objeto licitado comprovadamente indevida.

3.5.2 – Do enquadramento indevido da Renova Serviços no Simples Nacional

A Recorrente declara que a Recorrida estaria se beneficiando indevidamente do regime tributário do Simples Nacional, todavia, na verdade, quem de fato é beneficiária do Simples mesmo realizando serviços de mão de obra terceirizada indevidamente – conforme tópico anterior - é a Recorrente.

Ora, a empresa Renova Serviços apresenta no certame atestados de capacidade técnica em que aponta a execução de serviços de pedreiro, eletricista, pintor e auxiliar de serviços gerais, emitido pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, assim como a prestação de serviços de Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, ou seja, atividades que devem ser exercidas por empresas prestadoras de serviços de cessão de mão de obra.

Contudo, na documentação anexada ao PE nº 766/2021/SUPEL/RO, apresenta Declaração de

beneficiária do Simples Nacional, datada no dia 09 de junho de 2022, ao qual se compromete em, uma vez sendo vencedora do certame, solicitar seu desenquadramento do Simples e Reenquadramento no regime de tributação devido para prestadores de serviços de mão de obra terceirizada. Vejamos: DOC 4, anexo.

Como é sabido, as empresas de terceirização optantes pelo Simples Nacional estão IMPEDIDAS de prestar serviços, mediante cessão ou locação de mão de obra (Art. 17, XII da Lei nº 123/2006), mesmo assim, após a prestação mesmo que indevida dos referidos serviços, a Recorrente continua optante do Simples Nacional, conforme se verifica no documento abaixo: (DOC 5)

Contudo, não há dúvidas que a Recorrente é quem vem se utilizando indevidamente do regime simplificado de tributação, quando, na realidade não poderia, sequer, prestar serviços de cessão de mão de obra, visto que não possui previsão junto ao CNAE e Contrato Social.

Assim, não resta outra medida senão a inabilitação da Recorrente junto ao lote IV do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos elencados, requer:

a) O não provido do recurso interposto pela empresa RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA LTDA, uma vez que a empresa Summus Assessoria e Serviços Administrativos Ltda. atendeu a todos os critérios do instrumento convocatório, tanto no que se refere à proposta quanto à habilitação;

b) A manutenção da habilitação da empresa Summus Assessoria e Serviços Administrativos Ltda, nos lotes 01 e 02 do certame, assim como seguimento dos atos posteriores e a consequente contratação;

c) Caso não seja o entendimento desta r. pregoeira os argumentos aqui defendidos, que seja oportunizado à Recorrida o ajuste de sua proposta, conforme previsão legal e editalícia, assim como, que seja realizada diligências, a fim de comprovar a legalidade do balanço patrimonial da empresa;

d) A inabilitação da Recorrente, visto não possuir autorização para prestação de serviços objeto da licitação junto ao CNAE (78.20-5-00), assim como no Contrato Social;

b) RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA - Lote 6:

A Recorrida apresentou contrarrazão aduzindo o que transcrevemos abaixo:

"5. DO MÉRITO

DA CORRETA ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA.

Com base nos argumentos apresentados, nota-se que o recurso interposto não deve prosperar, pois não foi capaz de arrancar a decisão proferida pela Nobre Pregoeira, porquanto demonstrou a correta harmonia com o ordenamento jurídico vigente, em observância à isonomia e à legalidade. A Pregoeira considerou os preceitos legais que facultam a utilização da Similaridade de Atestados de Capacidade técnica exigidos nas licitações públicas, bem como a capacidade da empresa no gerenciamento de mão de obra, seguindo a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que veda nas licitações públicas a exigência de Atestados de Capacidade Técnica idênticos aos do objeto a ser licitado vejamos:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”. ACORDÃO 553/2016 – PLENÁRIO MINISTRO VITAL DO REGO.

(...)

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra”. ACORDÃO 1891/2016 – PLENÁRIO MINISTRO MARCOS BEMQUERER.

(...)

“Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra”. ACORDÃO 1168/2016 – PLENÁRIO MINISTRO BRUNO DANTAS.

(...)

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”. ACORDÃO 449/2017 – PLENÁRIO MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. (GRIFOS NOSSOS).

Insta esclarecer que em consonância com a jurisprudência supramencionada a DECISÃO ASSERTIVA DA PREGOEIRA, cumpriu com os requisitos legais vigentes, não merecendo prosperar as alegações apresentadas pela Recorrente

6. DA CONCLUSÃO

Desta forma, a Nobre e Conceituada EQUIPE/BETA/SUPEL deverá manter a sua decisão que culminou com a aceitação e habilitação da Proposta Comercial da empresa: RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA, que demonstrou atender plenamente todas as condições previstas no Edital, tendo apresentado a Proposta mais vantajosa para essa Administração, ao contrário da Recorrente que só tem a intenção retardar o encerramento do certame, sem qualquer comprovação legal que sustente as suas alegações em grau de recurso".

Diante do exposto, solicita que não seja acatado o que foi dito na peça recursal pela Recorrente.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e indagações em forma de denúncia enviada ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, os resultados das análises técnicas, alusivas às propostas de preços, bem como planilha de custos estariam sendo disponibilizadas em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, e quando foram, atualizadas, com isso podendo ser analisados por todos os interessados.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foram expostos os motivos das desclassificações e informados que estariam na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme **Ata PE 424/2022 (0033839884)**.

Quanto as alegações expostas nas peças recursais, através das Recorrentes:

a) RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA - lotes: 1 e 02 , temos a expor que:

Tendo em vista que foram apontados fatos alusivos a análise das planilhas de custos, as quais foram apresentadas pela Recorrente, contra a vencedora dos lotes 1 e 2, para dirimir às questões suscitadas acima, esta Pregoeira com o objetivo de obter respostas conclusivas para emissão de julgamento, reencaminhou os autos ao setor competente de análise técnica da SUPEL/RO, que respondeu da seguinte forma, através do Despacho (0034252097) o qual transcrevemos:

De: SUPEL-GAP

Para: BETA-SUPEL

Processo Nº: 0020.050725/2021-43

Assunto: **Análise de Recurso e Contrarrazão - Erros na Planilha de Composição de Custos e utilização do Enquadramento como Simples Nacional para Benefícios Tributários.**

Em resposta ao Despacho SUPEL-BETA (Id 0034069182), bem como análise dos recurso e contrarrazões, passamos a expor:

DOS ERROS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

- Sobre o percentual questionado pela empresa RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA, que diz o seguinte: Ocorre que quando do cadastramento da proposta no sistema, a primeira planilha apresentada pela Licitante SUMMUS, constava o percentual 3% no RAT, por óbvio que conhecedora do quantitativo de funcionários que dispõe em sua GFIP e em decorrência da rotatividade de colaboradores apresentou o percentual coerente a sua realidade.

Desse modo, divergindo do que consta no Parecer nº 31/2022/SUPEL/GAP (id 0033797643), expedido pela Gerência de Análise Processual/SUPEL, a empresa Licitante SUMMUS não atendeu aos requisitos mínimos necessários em sua planilha, sendo demonstrado pela própria planilha encaminhada pela Licitante, que em primeiro momento enviou com percentual de 3% e posteriormente, na tentativa de alcançar o valor ofertado na fase de lances, diminuiu o percentual drasticamente para 1%, sem justificativas.

Resposta: Cabe ressaltar que foi realizada diligência por e-mail da empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, para comprovação dos percentuais utilizados em sua planilha de custos e formação de preços em relação ao RAT X SAT, conforme indicado no Parecer 31 (Id 0033797643), desta feita a análise técnica aceitou a planilha com base nos documentos fornecido pela licitante.

DA UTILIZAÇÃO DO ENQUADRAMENTO COMO SIMPLES NACIONAL PARA BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Primeiramente em consulta ao site da Receita Federal, a referida empresa SUMMUS teve sua abertura em 19 de novembro de 2012 se declarando como Microempresa, tendo como atividade principal o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (85.99-6-04) e inúmeras outras atividades como secundárias, dentre elas cessão e locação de mão de obras.

É de conhecimento notório que conforme dispõe o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, é vedado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que prestem serviços de cessão ou locação de mão de obra, realizarem o recolhimento do imposto e demais contribuições na forma do Simples Nacional, vejamos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...) XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (grifo nosso)

É obrigação da Administração atentar-se a todos os Princípios que regem os atos nas contratações públicas, e realizar todo tipo de diligência a ser necessário, não se restringindo apenas a declarações realizadas pela Licitante, tendo em vista que Órgãos como a Receita Federal e SEMFAZ podem apresentar informações cruciais a demonstrar as ilegalidades que vêm sendo praticada pela Recorrida. Sabe-se que a prevaricação pode levar o agente prevaricador a sanções funcionais.

Resposta: A empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, apresentou a sua planilha como lucro presumido, uma vez que de acordo o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não poderia se beneficiar do Simples Nacional.

Considerando que o enquadramento das empresas e os atos relativos a tributação fiscal, não está adstrita ao órgão licitante (SUPEL) e nem está sob a competência dos técnicos da SUPEL, devendo, se for o caso, ser comunicada às autoridades fiscais competentes.

Em uma análise de recurso recente do PE. 688/2021, traz a seguinte informação no documento de ID (0032137939):

Cabe evidenciar que em virtude das denúncias trazidas aos autos, o setor responsável da Superintendência encaminhou ofícios a Receita Federal e a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, com o intuito de solicitar informações sobre o regime de tributação utilizado pela recorrida. Em resposta, a SEFAZ se manifestou através do Ofício Interno nº 117/2022DUTC/DEF/SUREM/SEMFAZ, do qual transcrevemos a conclusão:

SEFAZ/PORTO VELHO 0032310399

[...]

Diante dos fatos expostos e da legislação vigente, não encontramos elementos que caracterizem como fraude a legislação do Simples Nacional.

Diante de todo o exposto, apresento-lhe as minhas considerações para auxiliá-lo em sua tomada de decisão.

Atenciosamente.

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior
Gerente de Análise Processual/SUPEL

Diante disso, nos pontos levantados, e considerando o exposto acima, quanto, a planilha de custos, RAT, SAT e SIMPLES não merecem prosperar o que foi dito em peça recursal.

Contudo, insta expor neste julgamento recursal, que esta Pregoeira recebeu através do gmail desta Equipe, documentos em forma de denúncia, que alegam que a Recorrente vencedora dos lotes: 1 e 2, tem em seu quadro societário, servidor público da Assembleia Legislativa, vejamos o resumo da denúncia:

"A empresa SUMMUS, ASSESSORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, possui em seu quadro societário GUILHERME FERNANDO DE JESUS GOMES Sócio de acordo com o Contrato Social da empresa 5 (Quinta) alteração. Certidão Regional de Administração de Rondônia, apresentada pela empresa Summus no Pregão 424/2021 o Administrador da empresa e o Sr DIEGO PASQUIM TOLOTTI. Demostramos nessa denúncia Cópias dos Contracheque dos servidores Públicos (**GUILHERME FERNANDO DE JESUS GOMES e DIEGO PASQUIM TOLOTTI que estão à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de RO, conforme anexo**".

(...)

(...) "VEJAMOS: EDITAL PREGÃO Nº 424/2021 DIZ:

5 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 5.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

5.5.1. Servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

5.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Conforme preceitua artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92".

Diante do que foi denunciado, tendo em vista o que consta previsto no instrumento convocatório, em que está evidenciado que é vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, Conforme preceitua artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92, e considerando que o Senhor GUILHERME FERNANDO DE JESUS GOMES é um dos sócios administrador da empresa, esta Pregoeira decide em rever seus atos, com isso, inabilitando a participante.

Vale ressaltar que esta Pregoeira, solicitou consulta jurídica junto à Procuradoria Jurídica do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, Art. 2º, inciso I - despacho ID (0034345840), ressaltamos que foi aberto o processo 0043.069106/2022-45 e remetido ao setor SUPEL-CPARL, com Memorando nº 40/2022/SUPEL-BETA relatando os fatos.

b) COLUMBIA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL EIRELI - LOTE 06:

Referente ao que foi interposto pela Recorrente acima, alusivo à qualificação técnica, ou seja, aos atestados de capacidade técnica que foram apresentados pela Recorrida e vencedora do lote susografado, temos a esclarecer tais pontos sensíveis apontados, vejamos o que diz o edital:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1 Em conformidade com a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 4º, dispõe sobre o atestado de capacidade técnica, está dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Eis o teor:

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

13.8.2. Os Atestados de Capacidade Técnica, comprovando o desempenho da licitante em contrato compatível em características e quantidades (art. 4, I, II e III da Orientação Técnica nº

001/2017/GAB/SUPEL), com o objeto da licitação, será conforme delimitado abaixo:

13.8.2.1. Considerando os valores anuais da contratação, PARA OS LOTES II e III as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades.

13.8.2.2. Considerando os valores anuais da contratação, PARA OS LOTES I, IV, V e VI as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades e prazos.

13.8.3. Os Atestados de Capacidade Técnica, comprovando o desempenho da licitante em contrato compatível em características, quantidades e prazos (art. 4, I, II e III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL), com o objeto da licitação, será conforme delimitado abaixo:

13.8.3.1. Entende-se por **pertinente e compatível em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a **licitante prestou/forneceu os serviços condizentes** com o objeto desta licitação, ou seja, **que tenha prestado o serviço terceirizado de mão de obra.**

13.8.3.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo total do lote que estiver participando.

13.8.3.3. Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes que comprove que a empresa prestou satisfatoriamente o serviço compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

Pois bem, passaremos a esclarecer, a Recorrida e Vencedora do lote 6, que é objeto deste recurso e dos lotes 3, 4 e 5, os quais não foram mencionados na peça recursal. em que apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

Página 12 SAA E - Cacoal/RO, auxiliar de limpeza/servente de limpeza - 02 postos;

Página 13 - Prefeitura Municipal Seringueiras/RO, pedreiro, eletricista, pintor, auxiliar serviços gerais no total 12 postos;

Página 14 - SEDUC - Governo do Estado de Rondônia, serviços gerais 1 posto, jardineiro 1 posto;

Vejamos os objetos previstos no edital e anexos, dos lotes em que a Recorrida foi vencedora, **Lotes: 03, 04, 05 e 06: auxiliar administrativo, contínuo e recepcionista, nota-se que a participante e vencedora dos lotes ditos, apresentou atestados semelhantes e compatíveis com os objetos descritos no instrumento convocatório, ou seja, atendeu sim ao que foi exigido em edital. Com isso, não há razão jurídica para limitar a atividade aos serviços de Apoio Administrativo para os lotes mencionados.**

Neste ponto sensível podemos citar importante decisão do TCU a respeito do tema elencado neste recurso, que tem o seguinte teor "*nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais*", conforme Acórdão 553/2016 Plenário.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **REVISÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU**

E HABILITOU a Recorrida: **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - nos Lotes: 1 e 2, considerando o que foi alegado na denúncia que foi enviada a esta equipe, através do gmail, em que julga TOTALMENTE PROCEDENTE o que foi alegado, quanto ao** que foi dito nas intenções e peças recursais da Recorrente: **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA** julgou **IMPROCEDENTES**, com relação aos pontos ditos pela **Recorrente: COLUMBIA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL EIRELI**, quanto, a habilitação da Recorrida e vencedora dos **LOTE 6 - RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA**, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **REVISÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a Recorrida: **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - nos Lotes: 1 e 2**, julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE** o que foi alegado na **denúncia** que foi enviada a esta equipe, através do g-mail.

Com relação ao que foi dito nas intenções e peças recursais das Recorrentes: **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA e COLUMBIA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL EIRELI**, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, quanto aos pontos ditos, mantenho a **HABILITAÇÃO** da empresa **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA** para o lote 06, e o retorno à fase de **ACEITAÇÃO/HABILITAÇÃO** para os lotes 01 e 02.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2022.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 25/11/2022

Data limite para registro de contrarrazão: 30/11/2022

Data limite para registro de decisão: 07/12/2022



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 14/12/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034260032** e o código CRC **5323670B**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0020.050725/2021-43

SEI nº 0034260032



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 31/2023/PGE-PA

Referência: Processo administrativo nº 0020.050725/2021-43 - Pregão Eletrônico nº 424/2022/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação BETA/SUPEL.

Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC/RO.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de prestação dos Serviços de Apoio Administrativo com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender as necessidades à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC/RO.

Valor estimado: R\$ 7.626.259,32.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROPOSTA DE PREÇOS. CORREÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO. EXEQUIBILIDADE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGULAR. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA VÁLIDOS. COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUFICIENTE. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E PRAZOS COM O OBJETO LICITADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. NÃO VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DE ÓRGÃO ALHEIO AO CONTRATANTE OU PROMOTOR DA LICITAÇÃO. CNAE COM ATIVIDADE ECONÔMICA QUE GUARDA COMPATIBILIDADE COM OBJETO PRETENDIDO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA** (0033960422) **lotes 01 e 02** e **COLUMBIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI** (0034066988) **lote 06**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como de denúncia formulada via e-mail (0035430116).

2. Em relação a fase recursal, houve apresentação de contrarrazões pelas licitantes **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA** (0034064056) e **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVO E CONSTRUTURA LTDA** (0034064550).

3. Concernente a denúncia formulada, houve apresentação de defesa pela licitante **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA** (0035430255).

4. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

5. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 424/2022/BETA/SUPEL/RO.**

II - ADMISSIBILIDADE

6. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

7. Quanto a denúncia, encontra-se assegurado o direito de petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA (0033960422)

8. A Licitante **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a classificação da proposta e habilitação da empresa recorrida **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA** (lotes 01 e 02).

9. Alega a recorrente que há erro na Planilha de composição de custos referente ao percentual de Risco Ambiental no Trabalho - RAT e Fator Acidentário de Prevenção - FAP e ainda, está se beneficiando do Regime de Tributação do Simples Nacional a qual não se enquadra, considerando a vedação expressa no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, à microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

10. Aduz sobre a necessidade de realizar diligências e abertura de processo de apuração de responsabilidade para a comprovação da veracidade da documentação de habilitação apresentado pela recorrida, em especial quanto ao regime de tributação e ao balanço patrimonial.

11. Pugna a recorrente **RENOVA** pela desclassificação da proposta e inabilitação da recorrida **SUMUS**, para os Lotes 01 e 02 do certame.

III.1 - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA (0034064056)

12. A Contrarrazoante **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA**, em sua defesa, assevera que, a incidência do grau mínimo de risco apresentado está relacionado ao objeto da licitação e atividade exercida, estando o percentual correto e caso haja aumento do percentual da alíquota nos termos pretendidos pela Recorrente poderá ensejar um enriquecimento sem causa à Recorrida, o que é vedado.

13. Defende que, possíveis erros no preenchimento da planilha de custos não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, conforme disposto na IN nº 05/2017 e no subitem 11.2.1.2 do edital.

14. Justifica que atualmente não é beneficiária do regime de tributação do simples, pois realiza recolhimento pelo lucro presumido, estando devidamente demonstrado na planilha.

15. Afirma que a alegação de suposto cometimento de fraude contábil foi realizado de forma genérica, sem qualquer especificação ou comprovação de ilegalidade e o balanço patrimonial atende ao exigido no edital de licitação, demonstrando possuir condições financeiras de executar o futuro contrato.

16. Evidencia que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração e atendeu plenamente todos os requisitos exigidos no edital.

17. Alega que a recorrente é quem teve a sua habilitação indevida no Lote 06, pois não possui no CNAE atividade econômica que seja compatível com o objeto da licitação, além de estar utilizando indevidamente do regime simplificado de tributação do Simples Nacional, ao contrário da recorrida.

18. Requer a improcedência do recurso, para que seja mantida a decisão que a declarou

vencedora dos lotes 01 e 02 do certame, bem como pela inabilitação da recorrente **RENOVA** no Lote 06.

IV - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE COLUMBIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI (0034066988)

19. A Licitante **COLUMBIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a habilitação da empresa recorrida **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA** alegando que os atestados de capacidade técnica não comprovam a execução de serviços que guardam qualquer pertinência ou compatibilidade com o objeto do certame, em afronta ao estabelecido no subitem 13.8.1 do edital..

20. Pugna a recorrente **COLUMBIA** pela inabilitação da recorrida **RENOVA**, para o lote 06 do certame.

IV.1 - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVO E CONSTRUÇÃO LTDA (0034064550)

21. A Contrarrazoante **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, em sua defesa, assevera que, a Pregoeira considerou os preceitos legais que facultam a utilização da Similaridade de Atestados de Capacidade técnica exigidos nas licitações públicas, bem como a capacidade da empresa no gerenciamento de mão de obra, seguindo a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que veda nas licitações públicas a exigência de Atestados de Capacidade Técnica idênticos aos do objeto a ser licitado.

22. Defende que, apresentou a proposta mais vantajosa à Administração e apresentou toda a documentação necessária a sua habilitação no certame.

23. Requer a improcedência do recurso interposto, para que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do lote 06 do certame.

V - DENÚNCIA (0035430116)

24. A denúncia diz respeito a participação em licitação da empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA**, possuindo em seu quadro societário o Sr. GUILHERME FERNANDO DE JESUS GOMES e o Administrador da empresa o Sr. DIEGO PASQUIM TOLOTTI, servidores público à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em suposta afronta aos itens 5.51 e 5.5.2 do edital, ao inciso X, da Lei Complementar 68/92 e inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.666/93.

25. Afirma haver irregularidade na proposta e planilha quanto ao percentual do FAP, considerando o grau de risco da empresa.

26. Questiona as atividades econômicas relacionadas no CNAE descritos no cartão do CNPJ, na licença de funcionamento anual e licença sanitária, e também o vencimento do alvará de localização e funcionamento da empresa (ocorrido em 08/08/2022).

V.1 - DEFESA TÉCNICA DA LICITANTE SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA (0035430255)

27. Em sua defesa a licitante **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA**, assevera que a vedação imposta pela Legislação Federal e Constituição Estadual impede a participação e contratação de empresas que possuam em seu quadro societário servidor público ou dirigente do Órgão contratante (Governo do Estado por intermédio da PGE), o que não é o caso, já que o SR. Guilherme Fernando de Jesus Gomes é servidor da Assembleia Legislativa do Estado, logo, trata-se de órgãos independentes administrativa e financeiramente e de poderes de estado distintos.

28. Defende que, ainda que o servidor estivesse como sócio administrador, não poderia ensejar na inabilitação da empresa em processo licitatório, sendo o fato apenas motivo para apuração no âmbito correccional em face do agente público, por suposta, incompatibilidade com o serviço público.

29. Além disso, há exceção a vedação de contratação de empresa que possua funcionário diretor ou integrar conselho de empresa, quando o contrato obedecer cláusulas uniformes, como no caso dos contratos de adesão e administrativos.

30. Em relação ao Sr. Diego Pasquim Tolotti, este não é sócio administrador da empresa, possuindo atuação apenas no cargo de representante técnico, não possuindo qualquer vedação legal que possa impedir a empresa de contratar com órgão diverso daquele em que presta serviço.

31. Aduz que a empresa concorreu em igualdade de condições com os demais participante, não usufruindo de qualquer vantagem no andamento do certame e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

32. Requer a improcedência da denúncia, para que seja mantida a decisão que habilitou a empresa **SUMMUS** no lote 06 do certame.

VI - DECISÃO DA PREGOEIRA (0034260032 e 0035421936)

33. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA** e **COLUMBIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**, mantendo a decisão que classificou as propostas e habilitou a recorrida **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA**, no Lote 06 do certame;
- **Revisão da decisão que classificou a proposta e habilitou a licitante SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA**, nos Lotes 01 e 02, considerando os termos da denúncia encaminhada via e-mail.

VII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA CONDUÇÃO DO CERTAME

a) Dá análise do recurso interposto pela recorrente RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA contra a classificação da proposta e habilitação da recorrida SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA (lotes 01 e 02):

34. Em síntese, a recorrente **RENOVA** alega que a recorrida **SUMMUS** descumpriu as seguintes regras do edital: **i) apresentou Planilha de Custos e Formação de Preços com erros em relação ao percentual de Risco Ambiental no Trabalho - RAT e Fator Acidentário de Prevenção - FAP; ii) está se beneficiando do Regime de Tributação do Simples Nacional a qual não se enquadra; iii) suposta fraude contábil.**

38. **Em relação a planilha de composição de custos e formação**, por se tratar de questões eminentemente técnica, observa-se que foram encaminhadas para análise técnica do Sr. Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, Gerente de Análise Processual, tendo em vista a formação e expertise deste profissional no assunto.

40. Em primeira análise, foi emitido os Parecer 28 (0033643550) e 31 (0033797643), com a seguinte conclusão:

(...)

Foi encaminhado para a empresa e-mail em forma de diligência para verificação do RAT x SAT, bem como a tributação da empresa, conforme ID (0033643331).

A empresa encaminhou documentos comprobatórios de acordo com os percentuais utilizados em sua planilha de custos e formação de preços de forma satisfatória, conforme ID (0033643490).

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se que a empresa apresentou todos os seus custos de acordo com a legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial.

Após análise de conformidade com a planilha referencial da Unidade requisitante e da planilha apresentada verifica-se que a empresa registrou corretamente os valores dos módulos, conforme

resumo abaixo.

(...)

Ante o exposto, em razão da adequada apresentação dos custos na planilha, não há necessidades de ajustes na mesma.

A análise das correções realizadas nos possibilitou a confecção dos quadros comparativos abaixo:
(...)

Constatamos através das análises das Planilhas de Custos e Formação de Preços que a empresa licitante demonstrou a exequibilidade de sua Proposta. (...)

Ao analisarmos as informações contidas no **Quadro nº 02 – Estimativo para Contratação x Economia Gerada** podemos observar que a licitante apresentou seus valores **abaixo do ANEXO III – do Edital** – Quadro Estimativo de Preços.

O Quadro nº 02 acima demonstra que, caso a Licitante **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** venha sagrar-se vencedora do certame e firmar contrato com a Administração Pública haverá uma economia de **R\$ 1.272.132,36 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos)**.

(...)

O Quadro nº 02 acima demonstra que, caso a Licitante **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME** venha sagrar-se vencedora do certame e firmar contrato com a Administração Pública haverá uma economia de **R\$ 136.399,92 (Cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)**.

43. Observa-se ainda que, os autos foram novamente encaminhados para análise técnica das planilhas de custos e formação de preços, considerando as alegações recursais, tendo o técnico emitido o Despacho (0034252097), nos seguintes termos:

(...)

DOS ERROS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

- Sobre o percentual questionado pela empresa RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA, que diz o seguinte: Ocorre que quando do cadastramento da proposta no sistema, a primeira planilha apresentada pela Licitante SUMMUS, constava o percentual 3% no RAT, por óbvio que conhecedora do quantitativo de funcionários que dispõe em sua GFIP e em decorrência da rotatividade de colaboradores apresentou o percentual coerente a sua realidade.

Desse modo, divergindo do que consta no Parecer nº 31/2022/SUPEL/GAP (id 0033797643), expedido pela Gerência de Análise Processual/SUPEL, a empresa Licitante SUMMUS não atendeu aos requisitos mínimos necessários em sua planilha, sendo demonstrado pela própria planilha encaminhada pela Licitante, que em primeiro momento enviou com percentual de 3% e posteriormente, na tentativa de alcançar o valor ofertado na fase de lances, diminuiu o percentual drasticamente para 1%, sem justificativas.

Resposta: Cabe ressaltar que foi realizada diligência por e-mail da empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, para comprovação dos percentuais utilizados em sua planilha de custos e formação de preços em relação ao RAT X SAT, conforme indicado no Parecer 31 (Id 0033797643), desta feita a análise técnica aceitou a planilha com base nos documentos fornecido pela licitante. (...)

45. Extrai-se das análises técnicas que a recorrida apresentou todos os custos de acordo com a legislação aplicada à contratação e a planilha referencial constante no edital, demonstrando a exequibilidade de sua proposta de preços, não havendo óbice quanto a sua aceitação.

46. Cabe frisar que, a recorrida, por ser empresa do ramo, sabe fazer o dimensionamento dos custos inerentes ao contrato, assumindo a responsabilidade pela total prestação dos serviços.

49. De igual forma, o próprio TCU tem interpretado as normas de licitação no sentido de se considerar as planilhas de custo um *instrumento* nas licitações.

51. Esse entendimento foi adotado em várias oportunidades, conforme decisões (Acórdão nº 536/2007 – Plenário; Acórdão nº 2.586/2007 – 1ª. Câmara; Acórdão nº 1.046/2008 – Plenário; Acórdão nº 4.621/2009 – 2ª. Câmara), sendo a seguir transcritos alguns excertos do voto do Ministro Relator constante do Acórdão nº 4.621/2009 – 2ª. Câmara, que sintetiza bem esses pontos:

“(…)

Voto do Ministro Relator

(...)

A questão cinge-se à desclassificação da licitante pelo fato de sua proposta haver apresentado valor inferior ao que seria estabelecido pela Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva da Categoria para o item refeição:

(...)

A matéria, contudo, como bem apontado pela unidade técnica, comporta outras considerações, até mesmo tendo em conta a substancial diferença de preços anuais globais constantes da proposta desclassificada e aquela objeto da contratação - R\$ 740.655,85, a qual supera em muito os valores de refeição objeto de contestação - R\$ 17.984,64. (grifamos)

(...)

Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). (grifamos)

A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que fundar sua análise. (grifamos)

(...)

A respeito, ainda no sentido do caráter instrumental das planilhas, trago as seguintes considerações constante do voto condutor do Acórdão 963/2004-Plenário:

"6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos." (grifamos)

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução (...). (grifamos)

(...)

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. (grifamos)

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante.

Penso sim que **deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.** (grifamos)

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento.

Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que **poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.** (grifamos)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que **ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global** de acordo com as normas pertinentes. (grifamos)

Afirmo que **a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma conseqüência prática sobre o andamento da licitação.** Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. **Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.** (grifamos)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar **a prática de ato antieconômico.**

Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

(grifamos)

(...)

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 - Plenário, consta uma boa delimitação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que esta Corte acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) **acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro**(que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma **redução da margem de lucro inicialmente esperada**, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador." (grifamos)

(...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, **entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.**" (grifamos)

53. **A ser assim, o mero erro na planilha não é suficiente para a desclassificação, devendo ser sopesada toda a proposta da licitante. Em especial porque o efeito imediato resultam em custos a serem assumidos pela eventual contratada.**

55. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).

57. Salienta-se que, em relação aos aspectos técnicos da planilha de custo, partiremos da premissa de que o profissional municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

59. Portanto, não vislumbramos motivos para a desclassificação da proposta de preços da recorrida.

61. Destaca-se que, caso a recorrida não execute o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente, da proposta ofertada, estará sujeita a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de Origem a sua fiscalização.

63. **Referente a alegação de que a recorrida estaria se beneficiando do Regime de Tributação do Simples Nacional, a qual não se enquadra**, tem-se que este ponto também foi objeto de análise técnica pelo Sr. Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, que após realização de diligências junto a Receita Federal e a SEFAZ, se manifestou nos seguintes termos (0034252097):

(...)

Primeiramente em consulta ao site da Receita Federal, a referida empresa SUMMUS teve sua abertura em 19 de novembro de 2012 se declarando como Microempresa, tendo como atividade principal o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (85.99-6-04) e inúmeras outras atividades como secundárias, dentre elas cessão e locação de mão de obras.

É de conhecimento notório que conforme dispõe o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, é vedado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que prestem serviços de cessão ou locação de mão de obra, realizarem o recolhimento do imposto e demais contribuições na forma do Simples Nacional, vejamos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...) XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (grifo nosso)

É obrigação da Administração atentar-se a todos os Princípios que regem os atos nas contratações públicas, e realizar todo tipo de diligencia a ser necessário, não se restringindo apenas a declarações realizadas pela Licitante, tendo em vista que Órgãos como a Receita Federal e SEMFAZ podem apresentar informações cruciais a demonstrar as ilegalidades que vêm sendo praticada pela Recorrida. Sabe-se que a prevaricação pode levar o agente prevaricador a sanções funcionais.

Resposta: A empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, apresentou a sua planilha como lucro presumido, uma vez que de acordo o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não poderia se beneficiar do Simples Nacional.

Considerando que o enquadramento das empresas e os atos relativos a tributação fiscal, não está adstrita ao órgão licitante (SUPEL) e nem está sob a competência dos técnicos da SUPEL, devendo, se for o caso, ser comunicada às autoridades fiscais competentes.

Em uma análise de recurso recente do PE. 688/2021, traz a seguinte informação no documento de ID (0032137939):

Cabe evidenciar que em virtude das denúncias trazidas aos autos, o setor responsável da Superintendência encaminhou ofícios a Receita Federal e a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, com o intuito de solicitar informações sobre o regime de tributação utilizado pela recorrida. Em resposta, a SEFAZ se manifestou através do Ofício Interno nº 117/2022DUTC/DEF/SUREM/SEMFAZ, do qual transcrevemos a conclusão:

SEFAZ/PORTO VELHO 0032310399

[...]

Diante dos fatos expostos e da legislação vigente, não encontramos elementos que caracterizem como fraude a legislação do Simples Nacional.

65. Como se vê, a recorrida apresentou sua planilha de custos como lucro presumido, não sendo encontrados elementos que caracterizam fraude a legislação do simples nacional, não havendo em que se falar desclassificação de sua proposta.

66. **No que concerne a alegação de suposta fraude contábil**, nota-se que as peças contábeis de ID 0033684722 (págs. 151-208) estão com o termo de abertura e encerramento, a certidão de regularidade do profissional de contabilidade responsável pela sua elaboração, bem como autenticado e registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, logo, seguem todas as formalidades legais.

69. Quanto a comprovação da capacidade financeira, a recorrida teve sua proposta classificada para os lotes 01 e 02, a soma dos lotes é R\$ 5.148.641,52, assim, a recorrente deverá comprovar o patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor dos lotes, ou seja, R\$ 257.432,076.

71. O valor do patrimônio líquido da recorrida é de R\$ 998.356,01 (novecentos e noventa e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e um centavo), portanto, superior ao exigido no edital.

73. Desta forma a qualificação econômico-financeira da empresa recorrida **SUMMUS** está sobejamente demonstrada por meio dos documentos apresentados, não assistindo razão a recorrente.

75. Assim, **não há motivos suficientes para afastar a veracidade das informações constantes nas peças contábeis.**

77. No caso, caberia à recorrente demonstrar eventuais irregularidades dos documentos, ou ao menos fortes indícios para justificar uma postura diferente do Estado.

79. Por outro lado, em qualquer julgamento a ser efetuado, a Administração deve levar em consideração a finalidade precípua da habilitação nas licitações pública que é garantir que o particular demonstre que preenche os requisitos para contratar com o poder público.

81. Por outro lado, esclarecemos que cabe aos órgãos fiscalizadores a aferição no atendimento ou não das regras contábeis, destarte sugerimos que a recorrente caso queira formalize sua denúncia junto aos órgãos competentes para aferição das irregularidades apontadas.

b) D análise dos fatos alegados na denúncia encaminhada contra a habilitação da licitante SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA (lotes 01 e 02):

83. O cerne da controvérsia suscitada na denúncia contra a licitante **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA** diz respeito aos seguintes pontos: **i) participação em licitação de empresa que possui em seu quadro societário servidor público; ii) ramos de atividade econômica do CNAE constantes na licença de funcionamento anual, licença sanitária e Cartão do CNPJ incompatível com o objeto licitado; iii) Alvará de localização e funcionamento vencido;**

84. Em relação **participação em licitação de empresa que possui em seu quadro societário servidor público.**

A Norma Geral de Licitações (Lei 8666/93), em seu artigo 9º, prevê uma série de impedimentos relacionados à participação nos procedimentos licitatórios, conforme abaixo transcrito:

Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

85. A Lei 8.666/1993 pretende resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

O referido dispositivo estabelece de forma taxativa as hipóteses de impedimentos. Até porque, as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas. Uadi Lammêgo Bulos, em artigo publicado pela Revista Jus Navigandi, conclui que:

O art. 9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem *numerus clausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos *lógico* – pluralidade de objetos e de ofertantes; *jurídico* – atendimento ao interesse público; e *fático* – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender *interpretação inconstitucional de leis constitucionais*. (BULOS, Uadi Lammêgo. [Licitação em caso de parentesco](https://jus.com.br/artigos/11555/licitacao-em-caso-de-parentesco). Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1855, 30 jul. 2008. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/11555/licitacao-em-caso-de-parentesco>. Acesso em 12.04.2018).

Destarte, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados nos procedimentos licitatórios em hipótese não prevista em lei, afronta o princípio da isonomia e o próprio postulado da legalidade.

Conforme relatado, a empresa SUMMUS possui em seu quadro societário o Sr. GUILHERME FERNANDO DE JESUS GOMES e o Sr. DIEGO PASQUIM TOLOTTI, servidores público à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em suposta afronta aos itens 5.51 e 5.5.2 do edital, a Constituição Estadual e a legislação licitatória.

Depreende-se do próprio artigo, são proibidos de participar servidores ou dirigentes do órgão contratante ou responsável pela licitação. Neste interím, Marçal Justen Filho comenta que:

8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se

ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão. (FILHO. Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191).

87. Movendo ao Poder Judiciário, já foi definido entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o impedimento de participação na licitação contido no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993. Diz o precedente o seguinte:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (STJ – REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154).

89. Infere-se do entendimento doutrinário e jurisprudencial que, o simples fato de um servidor público integrar o quadro societário de uma empresa não constitui qualquer vício ou irregularidade, se estes não forem ligados ao Órgão contratante (PGE e PC) ou ao Promotor da Licitação (SUPEL).

90. A Administração não pode concluir que essa configuração societária se dá com vistas a frustrar os objetivos do procedimento administrativo, sob pena de ferimento à regra que veda a restrição discriminatória e favorece a ampla concorrência nos processos de licitação, visando à obtenção de condições mais vantajosas.

91. Outro ponto a ser observado é se houve violação a algum preceito administrativo, como o favorecimento (ou o potencial favorecimento) indevido a pessoas ou grupos.

92. O objetivo principal do impedimento determinado pelas normas supracitadas é de proibir que o servidores que têm influência na licitação de algum modo participem da execução do contrato. Todavia, não parece ser o caso, já que se trata de profissionais que trabalham na Assembleia Legislativa, e não há qualquer indícios que possuam qualquer poder de influenciar os rumos da contratação, ou seja, não possuem poder de decisão, ou se beneficiaram da posição que ocupam para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais possíveis interessados e nem exercem cargo ou função no âmbito da PGE ou PC ou SUPEL.

93. Além disso, ressalta-se que se trata de licitação para contratação regular, portanto, a Administração tem o dever de garantir que o serviço contratado seja de ampla participação e concorrência, sob pena de desnaturar e invalidar a contratação realizada.

94. No mais, cabe destacar que, conforme o art. 12 da Constituição do Estado de Rondônia, a consequência da participação de servidor nos quadros societários de empresas contratada pelo Estado, poderá ocasionar a demissão do servidor, o que não é de competência da SUPEL.

(...)

Art. 12 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Estado, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.(...)

95. Portanto, não há que se falar em comprometimento da lisura do certame ou impedimento de participação na licitação, muito menos de inabilitação da empresa.

96. Diante do exposto, **esta Procuradoria, divergindo do entendimento da Pregoeira, opina pela manutenção da classificação da proposta e habilitação da licitante SUMMUS.**

97. **Orienta-se que a SUPEL oficie a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, conforme o art. 12 da Constituição do Estado, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apuração de possível ato ilícito praticado pelos servidores Sr. GUILHERME FERNANDO DE JESUS GOMES e o Sr. DIEGO PASQUIM TOLOTTI.

98. **Sobre o ramos de atividade econômica da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE** da requerida, analisando a documentação apresentada, em especial o SICAF, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o Contrato Social (0033684722 - Págs. 01-07, 111-112, 117-123), verifica-se a descrição dentre outras das seguintes atividades econômicas principal e secundária da

requerida:

8599-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL;
7490-1/99 - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E
7111-1/00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA
7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
5380 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA
PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO;

100. Ao contrário do alegado, vê-se que o ramo de atividade exercido pela recorrida guarda alguma compatibilidade com o objeto licitado.

101. Importa apresentar o entendimento da jurisprudência e da doutrina pátria.

Marçal Justen Filho defende a possibilidade de realização de atividades pela empresa mesmo que fora da delimitação do objeto social, desde que não seja incompatível com a natureza societária, conforme extraído de sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 309, no trecho a seguir transcrito:

“(…) o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo”.

103. O Tribunal de Contas da União, diante de tal controvérsia, orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações, conforme voto condutor de Marcos Bemquerer Costa, relator do Acórdão 571/2006, Segunda Câmara (DOU 17/03/2006).

105. A questão da exigência de que o objeto social da empresa seja idêntico com a atividade prevista no edital já está superada, sendo reiteradamente rechaçada pelos tribunais. Mesmo porque, no nosso ordenamento jurídico não vigora o princípio da especialidade da personalidade jurídica.

107. Para arrematar a questão, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, excertos:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)

109. Preceitua ainda, Joel de Menezes Niebuhr, a lei 8.666/93, inciso III, art. 28^[1]:

“...não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade.” (In: Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. Pág. 222)

111. Portanto, tal argumento por si só não constitui motivo para inabilitação da licitante.

113. Os Princípios da Finalidade Pública e do Interesse Público restam vigentes, porquanto fora alcançada a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n. 8.666/93). Ademais, o Princípio da Eficiência e da

Economicidade pairam sobre este certame licitatório.

115. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).

117. Nesse viés, não se vislumbra qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico.

119. **Referente a apresentação de Alvará de localização e funcionamento**, cabe citar que as regras descritas no Edital estão alinhadas ao Termo de Referência parte integrante do instrumento convocatório do qual inexistente a exigência de apresentação de tal documento para fins de habilitação.

120. Desta forma, não merece prosperar as alegações da denunciante.

121. Por fim, há que se ressaltar que não consta no cadastro do SICAF, CNJ e CAGEFIMP qualquer ocorrência de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, improbidade administrativa e inelegibilidade contra a empresa **SUMMUS**.

c) Da análise do recurso interposto pela recorrente COLUMBIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI contra a habilitação da recorrida RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA (Lote 06):

122. O inconformismo da recorrente recai contra a habilitação da empresa **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA, no Lote 06**, por suposto descumprimento as regras quanto a qualificação técnica, pois os atestados de capacidade técnica não comprovam a execução de serviços que guardam qualquer pertinência ou compatibilidade com o objeto do certame.

123. O subitem 13.8 do edital dispõe sobre a comprovação da qualificação técnica, nos seguintes termos:

(...)

13.8.2.2. Considerando os valores anuais da contratação, **PARA OS LOTES I, IV, V e VI** as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica **compatível em características e quantidades e prazos.**

(...)

13.8.3.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, que **tenha prestado o serviço terceirizado de mão de obra.**

13.8.3.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, no **mínimo 20% (vinte por cento)** do quantitativo total do lote que estiver participando.

13.8.3.3. Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes que comprove que a empresa prestou satisfatoriamente o serviço compatível com o objeto desta licitação, **pelo período mínimo de 06 (seis) meses.**

124. É sabido que não se pode exigir a comprovação de objeto idêntico ao licitado, pois tal medida restringiria a competitividade do certame, recalcitrando de forma insanável os princípios que orientam o procedimento licitatório e a jurisprudência consolidada sobre o caso.

125. A apresentação de atestados visa demonstrar que as licitantes já executaram objetos compatíveis com aquele almejado na licitação, com o fito de resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto licitado, buscando-se sempre preservar a competição entre os que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame.

126. Partindo desses princípios, analisando as regras do Edital, verifica-se que as licitantes

devem comprovar através de atestados/certidões/declarações, a prestação de serviços terceirizado de mão de obra ou compatível, no percentual de 20%, ou seja, em pelo menos 1,4 dos postos de trabalho, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

127. A Recorrida apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica comprovando que já executou os seguintes serviços (0033684757. Págs. 12-14):

a) serviços de limpeza, higienização e conservação com dedicação de mão-de-obra qualificada e habilitada nas dependências do prédio do SAAE CACOAL/RO, com 02 postos de trabalho, período 2022/2023;

b) serviços de mão-de-obra especializada (pedreiro, encanador, eletricista, pintor e auxiliar de serviços gerais), com 12 postos de trabalho, período 2021/2023, para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) da Prefeitura Municipal de Seringueiras;

c) serviços de limpeza, higienização com fornecimentos de equipamentos e material (serviços gerais e jardineiro), com 02 postos de trabalho, pelo período de 180 dias, para atender a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO;

128. Depreende-se dos documentos de qualificação técnica que a empresa já executou serviços terceirizado de mão de obra que guardam compatibilidade com o objeto pretendido na presente licitação, atendendo as regras editalícias.

129. Desta forma, considerando que a Recorrida **RENOVA** demonstrou de forma suficiente possuir a qualificação técnica mínima exigida e atendeu todas as exigências do Edital, a manutenção de sua habilitação é medida que se impõe.

d) Da análise das alegações em sede de contrarrazões apresentadas pela licitante SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA contra a habilitação da empresa RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA (Lote 06):

131. A controvérsia suscitada contra a licitante **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA** diz respeito aos seguintes pontos: **i) ramos de atividade econômica do CNAE incompatível com o objeto licitado; ii) está se beneficiando do Regime de Tributação do Simples Nacional a qual não se enquadra.**

132. **Concernante ao ramos de atividade econômica da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE** da requerida, analisando a documentação apresentada, em especial o SICAF, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o Contrato Social (0033684757 - Págs. 01-07, 15-20, 26-33, 54-61, 62-69), verifica-se a descrição dentre outras das seguintes atividades econômicas principal e secundária da requerida:

8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

6209-1/00 - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS

8111700 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS (SERVIÇOS DE PORTARIA, RECEPÇÃO, MANUTENÇÃO).

134. Ao contrário do alegado, vê-se que o ramo de atividade exercido pela recorrida guarda alguma compatibilidade com o objeto licitado.

135. Como dito alhures, a exigência de que o objeto social da empresa seja idêntico com a atividade prevista no edital já está superada, sendo reiteradamente rechaçada pelos tribunais.

137. Logo, não merece prosperar o pedido de inabilitação da da recorrida.

138. **Quanto a alegação de que a recorrida estaria se beneficiando do Regime de Tributação do Simples Nacional, a qual não se enquadra**, tem-se que este ponto foi objeto de análise técnica pelo Sr. Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior quando da análise da planilha de composição de custos e formação de preços (0033665058), não sendo detectado qualquer irregularidade na documentação apresentada pela empresa. Vejamos:

(...)

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentadas pela empresa **RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP, convocada para os LOTES: 3, 4, 5 e 6.**

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerada a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO RO000003/2022 do DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA E LOCAÇÃO DE MAODE-OBRA DO ESTADO DE RONDONIA – SEAC e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE RONDONIA- SINTELPEL 2022 / 2023, conforme parâmetros utilizados na elaboração da planilha referencial (0031581356).

Cabe observar que é vedada a utilização dos benefícios da tributação Simples Nacional, em conformidade com o Artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006, da qual todas as empresas devem observar na elaboração de sua proposta/planilha toda a legislação pertinente à execução da contratação pretendida.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (Edital 0033026280) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

Exemplo: I –SAT x RAT, II-Custos Indiretos, III-Lucro e IV – Tributos (Lucro Presumido ou Lucro Real) devidamente comprovadas.(...)

Foi encaminhado para a empresa e-mail em forma de diligência para verificação do RAT x SAT, bem como a tributação da empresa, conforme ID (0033664800).

A empresa encaminhou documentos comprobatórios de acordo com os percentuais utilizados em sua planilha de custos e formação de preços de forma satisfatória, conforme ID (0033664887).

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se que a empresa apresentou todos os seus custos de acordo com a legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial.

Após análise de conformidade com a planilha referencial da Unidade requisitante e da planilha apresentada verifica-se que a empresa registrou corretamente os valores dos módulos, conforme resumo abaixo. (...)

Ante o exposto, em razão da adequada apresentação dos custos na planilha, não há necessidades de ajustes na mesma. (...)

140. Desta forma, considerando que foi constatado pela análise técnica que a recorrida apresentou todos os seus custos de acordo com a legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial, não há motivos para a desclassificação de sua proposta.

VIII - CONCLUSÃO

141. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria manifesta-se pela reforma da decisão da Pregoeira, proferida na Termo de Julgamento de recurso do Pregão Eletrônico nº 424/2022/SUPEL/RO (0034260032), que desclassificou a proposta de preço e inabilitou a empresa recorridas SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA, nos Lotes 01 e 02.**

142. Em contrapartida, **não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA , no Lote 06 do certame.**

143. O parecer será submetido ao aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

144. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador do Estado**, em 09/02/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035561605** e o código CRC **CEA9A320**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.050725/2021-43

SEI nº 0035561605



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 24/2023/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação BETA

Pregão Eletrônico n. 424/2022/BETA/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0020.050725/2021-43

Interessadas: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC/RO

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de prestação dos Serviços de Apoio Administrativo com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender as necessidades à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC/RO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos neste gabinete para deliberação e decisão quanto a recurso administrativo interposto pelas empresas **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 17.218.134/0001-86** (0033960325) e (0033960422) e **COLUMBIA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL EIRELI - CNPJ: 01.456.852/0001-50** (0034066988), com fulcro no art. 109, §4º, da Lei n. 8.666, de 93.

Tratam-se os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, no formato eletrônico, que tem por objeto o *Registro de preços para futura e eventual contratação de prestação dos Serviços de Apoio Administrativo com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender as necessidades à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC/RO.*

À vista das razões e dos fundamentos apresentados pelas licitantes, verificou-se a necessidade de ponderações e elucidações.

Pois bem.

Acerca do cerne recursal, verifico que insurge-se a empresa **RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA** contra a decisão da Equipe de Licitação que classificou a proposta da empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA**, alegando em suma que:

1. A empresa classificada possui em seu quadro societário servidores públicos à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em suposta afronta aos itens 5.51 e 5.5.2 do edital, ao inciso X, da Lei Complementar 68/92 e inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.666/93.
2. Os ramos de atividade econômica do CNAE constantes na licença de funcionamento anual, licença sanitária e Cartão do CNPJ são incompatíveis com o objeto licitado;

3. O alvará de localização e funcionamento foi apresentado vencido;
4. Há irregularidades na proposta e planilha quanto ao percentual do FAP, considerando o grau de risco da empresa;
5. Possível recebimento de benefício indevido do Regime de Tributação do Simples Nacional, por ausência de enquadramento;
6. Suposta fraude contábil.

A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões rebatendo todos os pontos aludidos.

Dentre as manifestações de irresignação, fora apresentada denúncia em desfavor da recorrida, ainda, pontos de argumentação desta foram considerados para fins de formação da convicção da condutora do certame.

As argumentativas da recorrente ao serem apreciadas pela pregoeira foram consideradas procedentes, entendendo por pertinente a inabilitação da recorrida SUMMUS CONSULTORIA.

No intuito de manter a segurança jurídica, sobretudo em razão da denúncia recebida, observa-se que os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, para emissão de parecer pela procuradoria competente.

Apreciados todos os pontos do recurso e da denúncia, bem como do julgamento exarado pela pregoeira, a douta Procuradoria Administrativa expediu o Parecer nº 31/2023/PGE-PA (Id. Sei! 0035561605), aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto em Despacho de Id. Sei! 0036018642, nos seguintes termos:

"VIII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria manifesta-se pela reforma da decisão da Pregoeira, proferida na Termo de Julgamento de recurso do Pregão Eletrônico nº 424/2022/SUPEL/RO (0034260032), que desclassificou a proposta de preço e inabilitou a empresa recorridas SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA, nos Lotes 01 e 02.**

Em contrapartida, **não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA, no Lote 06 do certame."**

Em observância à manifestação jurídica da Procuradoria, verifica-se que divergem do entendimento adotado pela pregoeira em seu termo de julgamento recursal e na manifestação acerca da denúncia recebida.

Acerca do mérito das alegações que envolvem primeiro a formação da planilha de custos apresentada pela SUMMUS, noto que a análise técnica aceitou a planilha com base nos documentos fornecidos pela licitante.

Nesse aspecto a PGE-RO manifestou-se no sentido de estarem expressos motivos para a desclassificação identificada, nos seguintes termos:

53. A ser assim, o mero erro na planilha não é suficiente para a desclassificação, devendo ser sopesada toda a proposta da licitante. Em especial porque o efeito imediato resultam em custos a serem assumidos pela eventual contratada.

55. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).

57. Salienta-se que, em relação aos aspectos técnicos da planilha de custo, partiremos da premissa de que o profissional municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

59. Portanto, não vislumbramos motivos para a desclassificação da proposta de preços da recorrida.

Acerca do benefício tributário e a suposta fraude contábil, ambos foram apurados e obtiveram parecer técnico (Id. Sei! 0034252097) no qual foi concluído que não há elementos que caracterizem fraude ou benefício impróprio.

No tocante à incompatibilidade do objeto para com as atividades descritas no CNPJ, bem como acerca do alvará de funcionamento vencido, apurou-se que não há fundamento sobre tais alegações, uma vez que a questão da exigência de que o objeto social da empresa seja idêntico com a atividade prevista no edital já é rechaçada pelos tribunais, e a apresentação do alvará não contrariou regra editalícia.

Por fim, o argumento de relevância que aduz impedimento de participação da SUMMUS por ter em seu quadro societário servidor público, insta destacar que no presente caso os integrantes são servidores que estão lotados Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, portanto, órgão completamente desvinculado das Unidades interessadas.

Nesse sentido, a PGE-RO assim elucidou:

Conforme relatado, a empresa SUMMUS possui em seu quadro societário o Sr. GUILHERME FERNANDO DE JESUS GOMES e o Sr. DIEGO PASQUIM TOLOTTI, servidores público à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em suposta afronta aos itens 5.51 e 5.5.2 do edital, a Constituição Estadual e a legislação licitatória.

Depreende-se do próprio artigo, são proibidos de participar servidores ou dirigentes do órgão contratante ou responsável pela licitação. Neste interím, Marçal Justen Filho comenta que:

8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão. (FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191).

87. Movendo ao Poder Judiciário, já foi definido entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o impedimento de participação na licitação contido no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993. Diz o precedente o seguinte:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (STJ – REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154).

89. Infere-se do entendimento doutrinário e jurisprudencial que, o simples fato de um servidor público integrar o quadro societário de uma empresa não constitui qualquer vício ou irregularidade, se estes não forem ligados ao Órgão contratante (PGE e PC) ou ao Promotor da Licitação (SUPEL).

90. A Administração não pode concluir que essa configuração societária se dá com vistas a frustrar os objetivos do procedimento administrativo, sob pena de ferimento à regra que veda a restrição discriminatória e favorece a ampla concorrência nos processos de licitação, visando à obtenção de condições mais vantajosas.

91. Outro ponto a ser observado é se houve violação a algum preceito administrativo, como o favorecimento (ou o potencial favorecimento) indevido a pessoas ou grupos.

Assim, em atenção ao exposto, não verifica-se motivação substancial para inabilitação da SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA.

Desta forma, adoto o entendimento exarado pela procuradoria jurídica do Estado, entendendo como necessária a reforma da decisão da pregoeira no tocante ao recurso e denúncia apresentados no âmbito dos lotes 1 e 2.

A despeito do recurso promovido pela empresa COLUMBIA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL EIRELI, no lote 06 do presente certame, esta em resumo irressigna-se sobre os atestados de capacidade técnica da empresa RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA, sustentando que não comprovam a execução de serviços que guardam qualquer pertinência e/ou compatibilidade com o objeto do certame, em afronta ao estabelecido no subitem 13.8.1 do edital.

A recorrida RENOVA apresentou contrarrazões rebatendo os pontos de alegação de recorrente COLUMBIA.

A pregoeira, por sua vez, em análise ao mérito recursal, reforça o entendimento já pacificado por meio dos devidos preceitos legais que facultam a utilização da similaridade de atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações públicas, bem como a capacidade da empresa no gerenciamento de mão de obra, seguindo a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que veda nas licitações públicas a exigência de Atestados de Capacidade Técnica idênticos aos do objeto a ser licitado.

Neste ponto específico, convergiu a Procuradoria do Estado, razão pela qual acolho o posicionamento da pregoeira.

Diante de todo o exposto, em observância aos motivos e fundamentos constantes no Termo de Análise de Recurso Administrativo (Id. Sei! 0034260032), e em acatamento ao Parecer 31 da PGE-RO (Id. Sei! 0035561605), com espeque na fundamentação supra, **DECIDO** conhecer e julgar:

i . **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA no tocante aos lotes 1 e 2, para manter **HABILITADA** a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZACOES LTDA, para o presente certame.

ii. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa COLUMBIA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL EIRELI, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA para o lote 6 do presente certame.

Em consequência, **REFORMO PARCIALMENTE** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 07/03/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036200637** e o código CRC **1CC5964F**.